

Rafael Ferreira Alcântara

**Psicopatia: Paradigma de imputabilidade no direito penal brasileiro**

2021

Rafael Ferreira Alcântara

## **Psicopatia: Paradigma de imputabilidade no direito penal brasileiro**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor José Rodrigues Ferreira Júnior

Anápolis – 2021  
Rafael Ferreira Alcântara

**Psicopatia: Paradigma de imputabilidade no direito penal brasileiro**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021.

Banca Examinadora

---

---

## **Resumo**

O presente trabalho analisa a postura e conduta personalíssima do portador do transtorno psicopático. Visando por assim em conjunto a psiquiatria forense e o ordenamento jurídico, veremos se poderá ser enquadrada à imputabilidade do Direito Penal Brasileiro, trazendo sua origem e traumas que expostos a transformar em transtornos, notaremos o sistema de aplicação de pena abordado pelo ordenamento jurídico e decisão pacificada. Primeiro Capítulo será trabalhado as características psicopáticas e sua história, junto a psiquiatria forense e a jurisdição. O segundo capítulo trata em seu enredo o direito penal Brasileiro a teoria do analítica do crime junto as punições aos infratores. E por último, o terceiro capítulo traz consigo aplicação pelos tribunais superiores Brasileiro juntamente com o sistema de aplicação de pena esclarecendo o fim penal ao qual o psicopata é atribuído ao ordenamento jurídico.

Palavras chave: Direito Penal. Psicopatia. Imputabilidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I - A PSICOPATIA NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>3</b>
1.1    A Psicopatia.....	3
1.1.1    Breve história da psicopatia.....	4
1.1.2    Os níveis de psicopatia.....	6
1.1.3    Estudo Empírico.....	6
1.2    Comportamento Psicopático.....	7
1.2.1    Fator Biopsicossocial.....	8
1.3    A psicopatia e o ordenamento jurídico.....	9
1.3.1    Psicologia Forense.....	10
<b>CAPITULO II – DIREITO PENAL E A PSICOPATIA</b> .....	<b>13</b>
2.1    Teoria geral do crime.....	13
2.1.1    Fato Típico.....	14
2.1.2    Fato Ilícito.....	15
2.1.3    Culpabilidade.....	17
2.2    Imputabilidade do agente e a doença mental.....	18
2.2.1    Inimputabilidade.....	19
2.2.2    SEMI-IMPUTABILIDADE.....	22
<b>CAPITULO III – PSICOPATIA E A IMPUTABILIDADE</b> .....	<b>23</b>
3.1    Código penal de 1940.....	25
3.1.1    Sistema duplo binário.....	25
3.1.2    Sistema Vicariante.....	27
3.2    Medida de segurança.....	28
3.2.1    Espécies medida de segurança.....	29
3.3    Sanção Penal ao Psicopata.....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho será pretendido apresentação à Psicopatia pela Imputabilidade do Direito Penal Brasileiro, com relação no convívio social e no enquadramento do da imputabilidade no Direito Penal Brasileiro junto a psicologia forense no qual acarreta a verificação do transtorno.

Ocorrência de transtornos de personalidades em nossas sociedades existentes há séculos, como uma forma primitiva que o agente não tem possui emoções aos fatos ocorridos, tendo em vista esse ponto e por ser uma matéria de discursão a longo desse tempo que é estudada e trabalhada; será analisado características comportamentais observando enquadramento a imputabilidade elencado do Direito Penal Brasileiro juntamente a psiquiatria forense.

Trazendo consigo essas características o fator primitivo que poderá ocasionar um possível trauma como uma conduta adversa a sua vontade, buscando a origem e conhecendo seus mistérios ao homem para melhor tratamento e aplicação da norma jurídica, sendo assim o primeiro capítulo trará consigo as informações para conhecer esse transtorno mental, propõe adentrar motivos causadores do transtorno psicologia forense sobre suas atribuições e a delito ao psicopata

O segundo capítulo traz em seu enredo aplicação da; imputabilidade, inimputabilidade e a semi-imputabilidade; em seu entendimento de cada qualidade individualizada e explicada pelo entendimento doutrinário e material. Trazendo consigo a teoria do analítica crime, para buscar um melhor entendimento do fato como punível, buscando uma clareza ao que consiste o crime para uma aplicação aguçada da pena na qual pretende trazendo a teoria tripartida entre fato típico, ilícito e culpável.

Por fim, o último capítulo, após o entendimento do transtorno mental, da aplicação do Direito Material e seu entendimento doutrinário, será trabalhado nesse capítulo o entendimento jurisprudencial das Cortes superiores Brasileiras, Supremo Tribunal Federal. O capítulo final é proposto a resposta das questões levantadas, se esse agente poderia ser punido ou seria isento, conjuntamente a ele traz o sistema de pena aplicadas ao ano 1940 seu funcionamento e questionamento presente a época e aplicação atual do sistema.

## **CAPÍTULO I - A PSICOPATIA NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO**

Desde os tempos primitivos a violência é algo que assola a sociedade, não importa qual motivo que ela provier, ela acompanha a sociedade. Algo que traz o código de Hamurabi, feito pelo sexto rei de Hamurábi que traz grande violência em suas leis como a famosa frase no “olho por olho, dente por dente” (HAMURABI, 1938, *online*).

A violência está vinculada ao homem, inerente a ele. “Tal fenômeno é parte intrínseca da vida social, podendo ser resultante das relações, da comunicação e dos conflitos de poder” (ALMEIDA, 2018 p.21).

O pensamento que as normas vieram para restringir parte da liberdade, mas, no entanto, seria uma liberdade inútil na qual sobrevivendo em guerras e litígios. O Direito traz uma forma para o combate à violência no qual a psicopatia faz parte, buscando uma paz social e amenização de litígios, no qual o Direito tornar-se o provedor de normas para um convívio social, a exemplo das penas e medidas de segurança entre meio da psicopatia (BECCARIA,1786).

### **1.1 A Psicopatia**

Antes de qualquer julgamento feito pelo transtorno deveremos entender o que é ele, como se origina. A palavra psicopata está no grego, no qual tem a junção de PSYKHÉ no qual tem o significado mente no qual pode ser entendimento também como alma, e PÁTHOS no qual significa sofrimento, o qual seria a parte emocional da alma. A psicopatia é um estado mental patológico caracterizado por desvios, principalmente, de caráter, que desencadeiam comportamentos antissociais (GOMES; ALMEIDA, 2010).

A conduta antissocial da psicopatia é o principalmente elementos na qual consiste, transtornos antissocial (SHINE, 2000).

A psicopatia pode ser considerado uma quantia de emoções, na qual fazendo uma desordem emocional ao agente detentor.

A psicopatia pode considerar-se uma constelação de características aos níveis emocional, interpessoal e comportamental conducente a um modo de funcionamento patológico, que pode resumir-se numa desordem emocional que potênciia o risco para a emergência de comportamentos extremamente antissociais (NUNES, 2009, p. 155).

A psicopatia pode ser vista como uma cobertura, estruturação a uma falha ao profunda. Tratando-a como uma posição defensiva para o transtorno presente. Sendo por assim uma blindagem aos transtornos antissocial (BITTENCOURT, 1981).

### **1.1.1 Breve história da psicopatia**

A psicopatia tem sido através de longo tempo de estudo motivo de grande discussões e controvérsia, no qual o início da psiquiatria no século XIX até os dias de hoje. Nela traz o comportamento do agente no qual é atribuído os diversos fatores como degeneração constitucional até a atribuição de distúrbios a estados adquiridos através de experiências afetivas primitivas, trazendo por assim o convívio social para sua realidade e possíveis transtornos por essas experiências (BITTENCOURT, 1981).

O surgimento da psicopatia veio através da medicina legal, pelos vários crimes bárbaros e um padrão a ser definido, esses delitos, seus agentes não apresentava nenhum tipo de reação, agindo de forma fria, não agindo com sinais clássicos de insanidade mental (HAUCK; PEREIRA; GARCIA, 2009).

O psicopata chama a atenção por um tipo especial de conduta, assinalada por vários autores. Desta podem se destacar alguns traços particularmente significativos: impulsividade instabilidade, intolerância à frustração, falta de responsabilidade e previsão, ausência de sentimentos denotando amor e culpa. (BITTENCOURT, 1981, p.13).

Por volta de 1801, Pinel, Phillipe, pioneiro em apresentar relatórios comportamentais e afetivos no qual se aproxima aos padrões de hoje indicando a psicopatia, com a possível catalogação no século XIX, estando no meio da sociedade desde a antiguidade. Nesses quadros que Pinel catalogou e descreveu como “mania sem delírio”, mesmo que houvesse violência, brutalidade, não era possível um envolvimento ao delírio mental (HAUCK; PEREIRA; GARCIA, 2009).

Pinel, Phillipe descreve com ações dos agentes como neutras, mas, entretanto, outros estudiosos descreviam como moralmente insanos, no qual acarretou o início dos discursões sobre os estudos (HARE, 1993).

Esquirol, Jean, no qual era discípulo de Pinel, seguiu o caminho de seu mestre continuando os estudos, enfocando ao termo do comportamental do agente diagnosticado, denominou como monomania na qual já era defendida a ideia que poderia resultar em fatos criminosos (SHINE, 2000).

Morel, Benedict, trabalhou a ideia na qual constituía na herança de degeneração pelo fato etiológico. Trabalhando por assim uma pré-disposição para agente externo como álcool e tóxicos (SHINE, 2000)

No século XX, Magnan, expandiu a ideia inicial, introduzindo por assim a denominação desequilíbrio mental, no qual apresentou ausência de harmonia entre os dispares centros nervosos, emitindo por assim controle emocional (NUNES, 2009).

Somente com o trabalho em 1941 feito por Hervey Cleckley, que se dá denominação do nome psicopatia, algo que havia começado em 1801 com Pinel, sendo estabelecido o nome que se dá conhecido hoje após cento e quarenta anos (HAUCK; PEREIRA; GARCIA, 2009).

Sendo esse trabalho de Cleckley ficou conhecido como, a máscara da sanidade, a obra adota por tema, traços apresentados por agentes que sofre do transtorno mental, esses traços comportamentais são de grande relevância visando uma maior concretização nos trabalhos realizados. O autor explica que não é necessário aparecer todos os traços para a psicopatia ser comprovada, buscando distanciar o direito da psicopatia para um maior entendimento e possível tratamento aguçado sobre o transtorno (HAUCK; PEREIRA; GARCIA, 2009, p. 337).

Na obra de Cleckley, a máscara da sanidade, traz dezesseis laços ligados a psicopatia.

- 1) Charme superficial e boa inteligência;
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
- 4) Não-confiabilidade;
- 5) Tendência à mentira e insinceridade;
- 6) Falta de remorso ou vergonha;
- 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência;
- 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10) Pobreza generalizada em

termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida (KACH; PREIRA; CRISTINA, 2009, p. 337).

Com os traços estabelecido, um avanço para psicopatia e para o Direito em sua análise de transtornos mentais, no qual Cleckley deixa frisado que não deveria apresentar todos os traços, mas seria esse os pontos principais que apresentaria os agentes dotados desse transtorno.

### **1.1.2 Os níveis de psicopatia**

É colocado três níveis de psicopatia:

O primeiro nível é considera de caráter leve, no qual é cometido pequeno delitos, realizam golpes em pessoas fáceis enganar, esse primeiro nível é constata com agente que possui a psicopatia em peque grau, no qual torna difícil catalogação, confundindo com uma pessoa normal. Os psicopatas possuem frieza e mentiras compulsivas. O segundo nível é considerado de psicopatia moderada, na qual assemelha ao primeiro nível, mas, entretanto, esse já é aplicado em maiores proporções. Visando como alvo, assim como o primeiro nível viés econômico. O terceiro nível detém de um grau elevado, no qual traz perigo a sociedade, não visando viés econômico, mas sim, a integridade física (BARBOSA, et al, 2020).

### **1.1.3 Estudo Empírico**

O estudo empírico traz correlacionado ao desenvolvimento de instrumentos para avaliação de mensurar os psicopatas no qual trouxe avanço para a Jurídica e psicológica. Sendo por assim exigia que os pesquisadores trabalhassem com estabelecimento dos critérios presente no psicopata, critérios característicos como Cleckley traz em seu estudo, apontando que não precisaria atribuir todos eles, mas alguns. Assim nesse estudo destacando o “Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R)” no qual seria estabelecido um avaliados com vinte questões, pontuando de zero a dois conforme a ausência que iria apresentando (HACK; PREIRA; CRISTINA, 2009).

O estudo realizado através das perguntas no qual seria feito por um roteiro de entrevista estruturado ao sentenciado em questão no qual buscaria as informações

necessárias e extraíndo. Nessas questões estruturadas para obter resposta poderia adquirir quatro personalidades subjacentes: Interpessoal, afetiva, estilo de vida e antissocial. Livros sobre a questão em discussão trazem de dois a três modelos, por meio desse estudo o quarto elemento subjacente foi colocado em questão (HAUCK; PEREIRA; GARCIA, 2009).

As características subjacentes estão relacionadas a peculiaridades em cada agenda, sendo assim por cada agente se enquadrar em determinadas características subjacentes apresentará ações e formas diferentes.

O aspecto interpessoal envolve superficialidade e manipulação das relações, autoestima grandiosa e mentira patológica. A dimensão afetiva indica falta de remorso, afeto superficial, falta de empatia e não-aceitação de responsabilidade pelos próprios atos. O estilo de vida está relacionado à busca de sensação, impulsividade, irresponsabilidade, parasitismo em relação aos outros e falta de objetivos realistas por fim, a dimensão antissocial refere-se a pouco controle do comportamento, problemas de comportamento precoces, delinquência na juventude, versatilidade criminosa e revogação de liberdade condicional (HACK; PEREIRA; CRISTINA, 2009, p. 337).

Outras versões do check list (PCL-R) foram criadas, com o intuito de averiguação em adolescente e criança (HAUCK; PEREIRA; GARCIA, 2009).

## **1.2 Comportamento Psicopático**

No século XIX, começaram os estudos referente ao comportamento em estudos científicos (COLLETA, et al, 2018).

Ao pensarmos em comportamento psicopático, pensaremos nos crimes bárbaros e motivações fúteis, mas, entretanto, o comportamento psicopático é diversas situações do nosso cotidiano (COLLETA, et al, 2018).

A probabilidade maior de cometer crimes é quando está sob efeitos de substâncias psicotrópicas, não conseguindo manter o controle sobre suas emoções. Possui problemas interpessoais e afetivos afetando por assim sua relação na sociedade. O psicopata não tem a capacidade de entender a semântica das palavras.

Os indivíduos com psicopatia são incapazes de utilizar os significados semânticos. Eles podem, por exemplo, entender as definições do dicionário sobre desespero, excitação, medo e ansiedade, mas não possuem a vivência com essas emoções para entendê-las

completamente; a raiva expressa pode ser considerada como uma pseudo emoção (COLLETA, et al, 2018, p. 54).

A psicopatia é de difícil de ser reconhecida, visto que o transtorno personalidade antissocial, adequando em pessoas comuns, afetuosas, simpáticas, alegre, tais características não sendo possível o reconhecimento de uma pessoa psicopata. Por outro lado, psicopatas são capazes de ludibriar sua vítima para conseguir satisfazer sua vontade (LETNER; PAINES; PERIOLO. 2013).

### 1.2.1 Fator Biopsicossocial

Biopsicossocial é um modelo no qual foi inventado com o propósito para tratar a doença como um todo, não somente patologicamente, mas a sua causa social. Foi criado por Engel, George L. como uma nova fonte de perspectiva, fugindo do antigo modelo, nesse novo olhar visando o convívio social, biológico e Psicológico. No qual a psicopatia nesse modelo poderá ser entendida como um laço a sociedade, no qual devidos a traumas psicológicos poderá obter resultado em agente já pressupostos ao trauma social (SILVA, 2019)

No trecho do artigo afirma.

Foi comprovado nos estudos acima que danos no córtex pré-frontal, assim como no hipotálamo e no sistema límbico, podem contribuir para um comportamento violento. No entanto, outros fatores, como o social, podem contribuir para este mesmo comportamento, tais como abuso na infância, bullying, alcoolismo, pais ausentes entre tantos outros fatores. (SILVA, 2019, p. 03)

A Organização Mundial da Saúde, no qual traz o entendimento que jovem e crianças seria mais vulnerável a esse tipo de abuso (ATLAS, 2020).

O início da originação da psicopatia acreditava-se que somente poderia ser por efeitos externos na sociedade, mas, entre tanto, nos dias atuais percebe-se que esse fato pode vir ocasionado de forma interna por fatores genéticos e lesões cerebrais podendo formar o psicopata, em seu meio genético, traz peculiaridades visto que gêmeos univitelinos podem apresentar “Estes por sua vez, podem ter a mesma propensão para transtornos mentais, como também, apenas um deles. O fator decisivo será a influência do seu meio social” (LETNER; PAINES; PERIOLO, 2013, *online*).

Aos fatores externos, na sociedade, nas quais incluem situações sofrida pelo agente durante sua infância, como abusos, maus tratos, no que tornasse propício ao desenvolvimento da psicopatia a pessoa pré-dispostas, formando assim uma personalidade de reprovável. As crianças são seres mais vulneráveis ao abuso, pois são seres em formação. Profissionais da psicologia acredita-se que a psicopatia origina antes de entrar na puberdade, por outro lado, na medicina forense não é aceito a classificação a menores (LETNER; PAINES; PERIOLO, 2013).

A porcentagem majoritária de assassinos em série, na qual já sofreu algum tipo de abuso na infância releva os traumas de uma vida conturbada e marcante. “A grande maioria dos serial killer (cerca de 82%) sofreu abusos na infância. Esses abusos foram sexuais, físicos, emocionais ou relacionados à negligência e/ou abandono” (CASOY, 2004 p.25)

As vítimas dos psicopatas não são meramente sorteio, ela está ligada alguma vontade que o agente detém, buscando a satisfação de seus desejos “as vítimas do serial killer são escolhidas ao acaso ou por algum estereótipo que tenha significado simbólico para ele” (CASOY, 2004. p.16)

Com o estudo de Casoy, podemos afirmar o vínculo social que a psicopatia traz consigo sendo um simbólico dos maus tratos ou de algum convívio marcante na sua vida, com ele não pode ser somente um mero objeto para satisfazer sua vontade, com raras exceções no qual autora afirma.

Com raras exceções, o serial killer vê suas vítimas como objetos. Para humilhá-las ao máximo, torturá-las fisicamente e matá-las, não pode enxergá-las como pessoas iguais a ele mesmo e correr o risco de destruir sua fantasia. Sente-se bem ao saber que as fez sentir-se mal. (CASOY, 2004, p.16)

### **1.3 A psicopatia e o ordenamento jurídico**

O ordenamento jurídico Brasileiro traz o Direito Penal como a ultimo ratio, aquele que somente ele poderá somente evitar a ocorrência, ocorrência que poderá de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social (CAPEZ, 2020)

Diante de um crime o Estado deve exercer sua força para a punição cabível ao delito, muito se discute sobre essa punição no âmbito psiquiátrico e jurídico, para

buscar um entendimento aguçado sobre as penas aplicadas ao psicopata. Visto que é dotado de ausência de emoções (BERTOLDI, et al, 2014).

O Direito Penal vem trabalhar junto com a psicanálise em forenses para ser feito códigos com clareza e entendimentos apurados, no Código Penal.

Entende que Pinel, médico revolucionário, no qual desafio com seu estudo da ciência legal, os estudos para ser aplicado junto ao direito, ele traz o entendimento que o deveria ser entendido como doentes mentais e não loucos e com isso a o Código Penal de 1940 foi alterado, como pode ser notar no artigo 26, CAPUT. (AMÉRICO, SEM DATA, *online*)

Ao Direito a discussão pelo o dolo do agente é de grande controvérsia, possuindo o agente ativo grande capacidade de mudança em sua personalidade, “fino verniz de personalidade completamente dissociado do seu comportamento violento e criminoso” (CASOY, 2004 p. 21). Trazendo questões, a esse respeito, pela da imputabilidade que sua ausência se dá por duas vertentes na quais é a realidade dos fatos no momento do acontecido, isto é, detinha capacidade mental de entender o que iria fazer e ocasionar e por volição, na qual correspondia por capacidade psíquica (AMÉRICO, S/D, *online*).

O delito não é de caráter somente inclusivo aos psicopatas, os delitos não são cometidos de forma exclusiva, sendo aplicado penas somente a quem infringir a legislação, lembrando que não são todos os portadores de psicopatia que são infratores. “o delito não ocorre exclusivamente entre indivíduos portadores de Psicopatia, além de que nem todos os sujeitos diagnosticados com essa perturbação comentem, forçosa e necessariamente, atos criminosos.” (NUNES, 2009 p. 158)

### **1.3.1 Psicologia Forense**

Na psicologia forense, ou seja, na área jurídica criminal, o profissional psicólogo atua com perito, distinguindo por assim, o imputável, semi-imputável e inimputável ou dependência toxicológica analisando sua capacidade psíquica no momento do fato, seguindo a normativa estabelecida no artigo 26 do Código Penal Brasileiro (COLETTA, et al, 2018).

A obrigatoriedade na profissional Comissão Técnica de Classificação foi estabelecida por meio da Lei de execução de 1984, na qual estabelece a necessidade

do psicólogo presente no ordenamento jurídico "A partir da Lei de Execução Penal, de 1984, que estabelece a necessidade de haver um psicólogo na Comissão Técnica de Classificação, os psicólogos passaram a atuar oficialmente na esfera prisional" (COLETTA, et al, 2018, p.26).

EM 2003 com a revisão diante a normativa Lei nº 10.792, o profissional de psicologia passou a ser exigida sobre para benefício legal.

A psicologia criminal, nos dias atuais, estuda os transtornos que traz uma perturbação grave no comportamento. "Os transtornos que evidenciam uma ausência de controle emocional com falta de sensibilidade para o sofrimento alheio e/ou falta extrema de remorso ou culpa podem levar a um comportamento delituoso(COLETTA, et al, 2018, p.27).

A psicologia forense, trazendo estudos ao referências as doenças mentais, para sua inimputabilidade ou imputável. Conforme o sentenciado é analisado.

Nesse caso, o diagnóstico é de psicopatia (transtorno de personalidade, transtorno antissocial, transtorno sociopático ou dissocial). Porém, há também as patologias da personalidade que são as oligofrenias (deficiência mental, insuficiências congênitas caracterizadas pelo não desenvolvimento da inteligência), psicoses (alienação, prejuízo do sensopercepção e do juízo crítico, atuação forte do inconsciente), demências (deterioração mental) e neuroses (falta de harmonia intrapsíquica gerando grande sofrimento a nível consciente). No direito penal, os oligofrênicos são caracterizados como inimputáveis, são as pessoas especiais. (COLETTA, et al, 2018 p.27).

Os assassinos em série, geralmente apresentam como psicopatas, demonstrando ausência em sentir culpa, remorso, agressivos e a falta de motivação para cometimento do delito. Essas pessoas tem como características a necessidade em demonstrar o poder que elas têm, sobre a pessoa, possuindo prazer no que faz (COLETTA, et al, 2018).

Para o estudo da vida criminoso, se faz necessário o estudo da vida psíquica, para maior compreensão do fato inimputável e imputável do agente, não trazendo erros ao ordenamento jurídico de sentenciamento ao ser inimputável ao tratamento não adequado. É passivo também que o estudo forense é de extrema importância para o entendimento do fato, o que ocasionar o agente praticar tal delito,

suas provações e vontades no sentido que não podemos desconsiderar o ambiente “não se pode desconsiderar que o homem sofre influência do meio social a que pertence e dos elementos socioeconômicos, bem como passa por discriminações, situações de abandono e uma gama de outros traumas, frustrações e distúrbios.” (COLETTA, et al, 2018 p.27).

Ao entendimento forense traz o resultado do crime como um determinado contexto, vislumbrando esse contexto por assim, o sofrimento do sentenciado a realidade carceraria Brasileira.

O crime é o resultado de determinado contexto, que irá sinalizar a fronteira limítrofe da inclusão do indivíduo (homem ou mulher) no mundo do crime. Esse sujeito que irá para o sistema prisional, que representa um castigo, um meio de punição com a privação da liberdade, também terá um grande sofrimento, pois necessitará sobreviver à superlotação e viver em um lugar conturbado (COLETTA, et al, 2018 p. 28).

## **CAPITULO II – DIREITO PENAL E A PSICOPATIA.**

O Direito Penal Brasileiro tem como origem selecionar as ações perniciosas e graves da sociedade, em vista de trazer um tratamento para o bem jurídico e social, trazendo por assim dizer, uma segurança a esses bens e ao convívio social, estipulando punições para correção dessas condutas (CAPEZ, 2020).

### **2.1 Teoria geral do crime**

A teoria do crime é artificial trazendo em suas primícias três modalidades: Material, Formal e Analítico (NUCCI, 2020).

Aspectos material é aquele no qual o legislador toma o cuidado de definir qual ato será crime e qual não. É considerado aquele no qual lesa ou expõe ao perigo bens jurídicos (CAPEZ, 2020).

O conceito material, possui um caráter aberto no qual é trazido ao legislador fatos novos e futuramente sendo possíveis de transformações em sanções penais. No qual esses fatos são originados na sociedade entre seus meios e notado pelo legislador, no qual o irá legislar tornando-o em fato típico (NUCCI, 2020).

A conduta realizada pelo agente tipificada como crime, tornando punível. Portanto, o aspecto formal é aplicação a qual fato o legislador atribuiu com fato punível, sendo ele se questionar pela matéria subscrita como crime (CAPEZ, 2020).

Aspecto analítico busca estabelecer estrutura ao crime, estabelecendo por assim o fato típico e ilícito no qual surge a infração penal, deve ser analisado a conduta do agente, sé é realmente plausível a pena a ser aplicada (CAPEZ, 2020).

A teoria do crime é observando duas correntes em grandes discursões, bipartida na qual adota fato típico e ilícito, a culpabilidade sendo um pressuposto ao passo a pertencer ao fato típico.

Com o finalismo de Welzel, descobriu-se que dolo e culpa integravam o fato típico e não a culpabilidade. A partir daí, com a saída desses elementos, a culpabilidade perdeu a única coisa que interessava ao crime, ficando apenas com elementos puramente valorativos. (CAPEZ, 2020, p.186)

A segunda corrente em discussão possui como elementos o fato típico, ilícito e culpabilidade sendo assim denominada como tripartida, essa corrente possuindo assim perfil majoritário a doutrina e na jurisprudência. (NUCCI, 2020)

### **2.1.1 Fato Típico**

É uma conduta na qual o legislador a estabelece como lesiva ao bem jurídico. Se amoldando aos termos estabelecidos. É dotado de quatros elementos: Conduta dolosa ou culpa, resultado em crimes de matérias, nexo casual e tipicidade (CAPEZ, 2020)

A Condutada é a atuação do agente, sendo ela de omissão ou ação. Sendo ela liberada para o mundo físico provocando efeito jurídico tipificado como crime, Capez traz a fala da exteriorização para o mundo físico.

Somente quando a vontade se liberta do claustro psíquico que a aprisiona é que a conduta se exterioriza no mundo concreto e perceptível, por meio de um comportamento positivo, a ação (“um fazer”), ou de uma inatividade indevida, a omissão (“um não fazer o que era preciso”) (CAPEZ, 2020, p.188)

A conduta pode ser dividida entre culposa e dolosa. Doloso será quando o agente pretende aquele resultado ou assume os riscos e culposo quando o agente deu resultado por negligência, imperícia ou imprudência, vigentes no artigo 18 do Código Penal Brasileiro. (BRASIL, 1940)

O legislador traz à exclusão do fato típico, mas entre tanto não estão tipificadas em um único artigo ou capítulo. Estão espalhadas pelo Código Penal Brasileiro.

a) crime impossível (art. 17, CP); b) intervenção médico-cirúrgica e impedimento de suicídio (art. 146, § 3.º, CP); c) retratação no crime de falso testemunho (art. 342, § 2.º, CP); d) anulação do primeiro casamento no crime de bigamia (art. 235, § 2.º, CP) (NUCCI, 2020, p. 311)

### 2.1.2 Fato Ilícito

Fato ilícito é aquele no qual contrária a legislação, relacionando o fato e a lei (CAPEZ, 2020).

Ilícitude ou antijuridicidade, é uma relação de contrariedade do fato ocasionado. A relação desse entre normas jurídicas é o ato que o agente venha a praticar, sendo ela por ação ou omissão como é previsto no artigo 13º do nosso ordenamento jurídico Criminal (THOMAS; BUENO, 2012).

O fato ilícito é atribuído um filtro de tipicidade, visto que, não são todos os fatos elencados como delitos. Somente fatos tipificados como crimes poderão ser alvo de ilicitude (THOMAS; BUENO, 2012)

Adentrando aos meios da ilicitude o homem se vê uma posição no qual é fica observando justo ou injusto, entre outras palavras aquilo que a sociedade traz em seus pensamentos. Um fato não tipificado, portanto, não sendo ilícito pode ser injusto, trazendo o grau de reprovabilidade da sociedade. Por outro lado, traz Capez traz o que seria um fato justo, mas ilícito, "...considerado justo por grande parte das pessoas (por exemplo, associação secreta – LCP, art. 39 –, pequenos apostadores do jogo do bicho, conduta inconveniente etc.) (CAPEZ, 2020 p.373).

Ao fato ilícito possui quatro teorias a serem abordadas pela doutrina dos criminais:

"(i) teoria da absoluta independência ou autonomia; (ii) teoria do caráter indiciário da ilicitude ou da ratio cognoscendi; (iii) teoria da absoluta dependência ou da ratio essendi, e (iv) teoria dos elementos negativos do tipo" (CAPEZ, 2020, p.374).

A primeira teoria da absoluta independência ou autonomia é tratada por independência da teoria do crime entre fato ilícito e típico. Trazendo a inexistência da relação entre os ilicitude e tipicidade, sendo etapas distintas. A segunda teoria, do

caráter indiciário da ilicitude ou da ratio cognoscendi trazendo consigo uma relação entre os dois elementos, fato ilícito e típico. Para a teoria existe duas etapas para ser tratadas, mas existe uma correlação as entres e sendo a teoria adotada pelo ordenamento jurídico Brasileiro (CAPEZ, 2020).

Teoria da absoluta dependência ou da ratio essendi, é tratada a de forma conjunta a ilicitude e a tipicidade, sendo uma única etapa para ser observada, desse modo seguindo a linha de raciocínio de Mezger não havendo ilicitude, não há fato típico. E por fim, a teoria dos elementos negativos do tipo, ela é apresentada uma conjunta a ilicitude e a tipicidade, mas entre tanto diferente da teoria da absoluta dependência, visto que essa possui elementos negativos como o próprio nome já traz trazendo a ilicitude suas excludentes. (CAPEZ, 2020) .

A ilicitude ou antijuridicidade passará por um filtro, no qual esse filtro trabalhará as formas legais prevista no artigo 23 do nosso ordenamento jurídico penal para a exclusão da ilicitude. Partindo da ideia inicial que o todo fato típico em tese também é ilícito, a ilicitude passará por essa exclusão para ações determinadas. Visto que todo o fato ilícito que não esteja presente nos casos de excludentes mantém elencando ao delito. (CAPEZ, 2020)

No nosso ordenamento trazendo quatro hipóteses de exclusão da ilicitude. A legítima Defesa, “Já nas ações cometidas em legítima defesa, a posição valorativa positiva do agente só pode ser deduzida em uma análise mais detida, pela comprovação da presença dos requisitos legalmente exigidos.” (Reale, 2020 p. 111). A legítima defesa traz requisitos presente para a comprovação e por resultado, exclusão da ilicitude. Partindo de uma análise aguçada para a comprovação, critérios determinados pelo legislador (REALE, 2020)

O Estado de necessidade no qual é configurado que atinge o bem jurídico de outra pessoa para resguardar o seu, ou de outrem. O Estado de necessidade traz requisitos para sua aceitação no meio jurídico “quais sejam: 1º) a existência de um perigo certo e atual; 2º) que esse perigo não tenha sido provocado pelo agente: perigo “*que não provocou*”; e 3º) dano inevitável, a não ser pelo comportamento lesivo, ou seja, “*nem podia de outro modo evitar*”.” (REALE, 2020, p. 111).

Estrito cumprimento do dever legal, é uma causa de uma excludente no qual o agente visto que é obrigatório por lei em sua função exercida, dentro dos limites penais (CAPEZ, 2020)

Exercício regular de um Direito, uma ação permitir por lei, no exercício de uma prerrogativa fornecida, não podendo ser alvo de reprovação pelo legislador, sendo assim um exercício de Direito nunca será ilícito (CAPEZ, 2020).

### 2.1.3 Culpabilidade

Culpabilidade de forma sucinta e breve é a possibilidade de considerar alguém culpável pelo delito acontecido (CAPEZ, 2020).

A culpabilidade traz amostras que a responsabilização pelo crime não será de forma objetiva, mas subjetiva, pois, ninguém será julgado se não agiu com dolo ou culpa, Nucci traz seu livro o esclarecimento de forma sucinta “Além disso, o próprio Código Penal estabelece que somente há crime quando estiver presente o dolo ou a culpa (art. 18).” (NUCCI, 2020, p. 102).

A culpabilidade visa trazer os movimentos subjetivos para realidade do delito e assim buscando a razão que ocasionou a esse crime e buscando a possível imputabilidade, assim que um uma realização apurada dos fatos e psicológicos do agente causador, Nucci traz o entendimento.

A infração penal proporciona a aplicação da pena, a mais severa sanção imposta pelo Estado, passível de restrição à liberdade individual, devendo pautar-se pelo preenchimento dos seus aspectos objetivo e subjetivo. Não basta que o agente simplesmente realize um fato, mesmo quando decorrente de sua vontade consciente. Torna-se essencial buscar, no seu âmago, o elemento subjetivo, formado por manifestações psíquicas, emocionais, racionais, volitivas e sentimentais, em perfeito conjunto de inspirações exclusivas do ser humano. Cuida-se de uma expressão espiritual, demonstrativa de particular modo de ser e agir, constitutivo do *querer ativo*, apto a atingir determinado resultado. (NUCCI, 2020, p.102).

Não será entendido somente a critério intelectual ao entendimento da lei e em relação a sua conduta, mas também apresentará também um controle sobre sua conduta “...dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a

consumir a substância psicotrópica...” (CAPEZ, 2020, p. 421). Nesse exemplo que Capez nos traz, mostra a clara critério sobre o controle de conduta do agente.

A culpabilidade é possuidora de forma de exclusão. No artigo 22 do Código Penal Brasileiro, a coação irresistível que traz nesse artigo é passivo de exclusão da culpabilidade visto que o agente não tinha escolhas, necessitando ser irresistível para ter a exclusão da culpabilidade “(Coação, por sua vez, vem a ser o ato de compelir, de obrigar, de constranger à prática ou não de algum ato. E irresistível significa o que é impossível de resistir, invencível) (REALE, 2020, p. 141).” Continuando no artigo 22 do Código, ao lado da coação possui outra forma de exclusão em obediência hierárquica, sendo punível em regra o autor da ordem.

## **2.2 Imputabilidade do agente e a doença mental**

A imputabilidade vem do latim *imputabilis*, de *imputare* no qual significa atribuir atos ou qualidades negativas a uma pessoa. Para um agente tem de ter a imputabilidade decretada, ou seja, passivo de sanções penais no molde da lei o agente deve ter capacidade psíquica para entendimento do ato infracional, no qual também deve dotar de capacidade física, moral. (CAPEZ, 2020)

Seguindo a primícia no qual Capez levanta, outro doutrinador, Reale Jr, Miguel. por assim consolidando os termos que se encontra a imputabilidade “a imputabilidade, então designada responsabilidade, pressupunha que contemporaneamente à ação ou à omissão houvesse a capacidade de entendimento, a liberdade de vontade, sendo a autonomia da vontade”(REALE,2020, p. 154).

Entre outras palavras, a imputabilidade traz conceitos psíquicos para o entendimento no fato no momento do acontecimento, apresentando por assim capacidade intelectual de entendimento e sua vontade para obter o resultado.

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos (CAPEZ, 2020, p. 421).

### 2.2.1 Inimputabilidade

A culpabilidade do agente se dá por extinta, ou seja, o agente será inimputável por: doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.” (NUCCI, 2020).

Não será dotado de sofrer sanção penal todos os agentes que não forem capazes e entender o fato por completo, aqueles no qual não pode ser atribuído a pena será classificado com inimputável. No qual não poderá sofrer pena em virtude que no momento do delito é desprovida de capacidade mental para entendimento do ato. (Reale, 2020). O Código Penal Brasileiro traz em seu enredo do artigo 26, para assegurar e tratamento para aquele que tiver essas características.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.  
Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1984, *online*).

A Causa que excluem a imputabilidade são previstas pelo legislador, sendo quatro: Doença mental, Desenvolvimento mental incompleto, Desenvolvimento mental retardado e Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (CAPEZ, 2020).

Doença mental traz perturbação mental ao detentor, não sendo possível o entendimento por completo ou afetando sua compreensão do fato, tendo sua natureza por qualquer ordem. Capez traz também a hipóteses de dependentes de substâncias psicotrópicas “A dependência patológica de substância psicotrópica, como drogas, configura doença mental, sempre que retirar a capacidade de entender ou de querer (vide arts. 45 a 47 da Lei n. 11.343/2006).” (CAPEZ, 2020, p. 423).

O Desenvolvimento mental incompleto é o processo psíquico no qual não está completo pela ausência de seu desenvolvimento pela idade cronológica do agente ou por convívio social, no entanto é possível buscar a plenitude psicológica pela evolução cronológica e por relação, advindas experiências sociais.

Desenvolvimento mental retardado, é incompatível com a idade que o agente possui; “desenvolvimento retardado a capacidade não corresponde às expectativas para aquele momento da vida, o que significa que a plena potencialidade jamais será atingida.” (CAPEZ, 2020 p. 424). Possuindo idade psíquica menor comparado a evolução cronológica normalmente.

Embriaguez, é capaz de excluir a culpa, sendo assim tornando inimputável visto o consumo por força maior ou caso fortuito não abrangendo somente ao álcool, qualquer substância psicotrópica capaz de retirar a lucidez do agente (NUCCI, 2020).

A imputabilidade do agente seria através do pressuposto do fato típico, ilícito e culpável, ou seja, passível de sofrer penal, a inimputabilidade será um obstáculo para a determinação da culpa, gerando por assim, nas palavras de Reale Jr, Miguel: “incompreensibilidade do fato como ato do agente” sendo por assim o réu não obtinha condições mínimas para entendimento do delito, pelo enredo do artigo 26 do Código Penal Brasileiro e já citado em cima Capez e Reale. Vejamos uma jurisprudência:

ABSOLVIÇÃO LIMINAR. DOENÇA MENTAL. IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO LIMINAR SE O AGENTE, EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL, ERA, AO TEMPO DA AÇÃO, INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DO FATO.(Recurso Crime, Nº 600258537, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Julgado em: 02-12-1981). Assunto: ABSOLVICAÇÃO SUMARIA. CABIMENTO. DOENÇA MENTAL. . Referência legislativa: CP-22 CP-91 PAR-1 INC-I[0]. (BRASIL, 1981, *online*).

A psiquiatria está associada do Direito Penal Brasileiro, assim apresentando laudos técnicos verificando se é passivo de doença mental

cabe igualmente ao psiquiatra a elaboração dos laudos necessários para atestar a imputabilidade ou inimputabilidade de réus considerados doentes mentais (art. 26, CP). Ou que possam atestar a

semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP). (NUCCI, 2020, p. 27)

Para ter o agente possuir a capacidade de entender o ato que cometeu ele precisa de dois requisitos, higidez biopsíquica no qual é classificado como saúde mental mais capacidade de apreciar a criminalidade do fato e maturidade, no qual é o desenvolvimento físico mental que é a capacidade de estruturar ideias longe de uma figura de supervisionamento sobre seus atos, assim sendo possível estabelecer uma relação social. (NUCCI, 2020)

Para entendimento inimputável, por assim eliminando a culpabilidade do agente é apresentado três critérios para determina-los (MIRABETE, 2001).

O primeiro critério para esse questionamento se o agente se enquadraria como inimputável é o sistema biológico ou etnológico, o agente apresenta uma anomalia psíquica é considerado sempre inimputável, não é cabível o questionamento a esse distúrbio mental se ocasionou perda da razão ou vontade, ou seja, dolo, no momento do delito. Notável que esse sistema é falho, por motivos que não aplica sanções penais para aquele que tem a capacidade de discernimento mesmo com a doença mental presente, mas em escala menor, não tirando sua lucidez sobre os fatos (MIRABETE, 2001).

O segundo sistema para tratamento é o psicológico, no qual esse sistema visa somente tratamento psicológico, não observando se o agente possui alguma doença mental, somente se possuía capacidade psicológica suficiente para entendimento do fato no seu acontecimento, um critério que não possui questionamento profundos científicos no qual em seu passado já demonstrou ser falho (MIRABETE, 2001)

E por último, o terceiro critério no qual leva o nome de biopsicológico, ele é adotado pela legislação Brasileira em seu artigo 26 Código Penal no qual é mostrado uma junção dos quesitos anteriores, por ele é observado primeiramente se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardo, conforme no artigo, sendo assim se o agente testar positivo para será considerado imputável mas em caso contrário, positivado para retardo mental completo, incompleto ou doente mental será apreciado se possuía capacidade para entendimento do delito no

momento do fato, em caso de negativo de entendimento ao fato, será considerado inimputável. (MIRABETE, 2001).

O Estado tornasse responsável pelo agente inimputável, protegendo a ele e a sociedade de seus futuros atos.

Sem dúvida, tratando-se de inimputável (doente mental ou retardado), cabe ao Estado tutelá-lo, até mesmo protegê-lo de suas próprias ações negativas, exercendo, no que for preciso, a força necessária, nos limites legais. Entretanto, ainda que se possa sustentar o objetivo positivo de cura, não deixa de ser medida restritiva de liberdade, aplicada por juiz criminal, no particular universo do devido processo legal (CAPEZ, 2020, p. 125).

### **2.2.2 SEMI-IMPUTABILIDADE**

A semi-imputabilidade é a capacidade diminuída de entender o fato em virtude da doença mental, desenvolvimento incompleto ou do retardo. Em virtude o indivíduo continua sendo imputável, mas terá sua responsabilidade diminuída na qual poderá ser reduzida em até dois terços se for declarado que o agente que cometeu o delito não possui o retardado mental ou desenvolvimento incompleto, sendo por assim possível o entendimento reduzido, artigo 26, parágrafo único código Penal. (CAPEZ, 2020).

A semi-imputabilidade, responsabilidade-diminuída traz crítica doutrinária, no qual é responsável por seus atos, por ter a capacidade de compreensão mínima dos seus atos. O termo é apresentado de forma de diminuição a culpabilidade do agente pelas condições mentais e a conduta que ele se encontra, tendo a continuidade por assim a sua imputabilidade “o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais” (MIRABETE, 2001, p. 277).

Em caso de entendimento do magistrado se for necessário o acompanhamento médico pela perturbação mental que o agente sofre, será possível a conversão de pena em medida de segurança, a isenção de pena cabe exclusivamente ao agente inimputável (NUCCI, 2020)

### **CAPITULO III – PSICOPATIA E A IMPUTABILIDADE**

A teoria do Código Penal Brasileira é dotada de três características , fato típico, ato ilícito e culpabilidade, no qual por esse último a psicopatia adentra na psiquê do agente. Seria possível a culpabilidade desse agente? É notável que um agente dotado de doença mental a soltura não deve ocorrer pela preservação da sociedade, como traz o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal decretando a prisão preventivamente

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. FATO NOVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I - Cabível a prisão preventiva, uma vez que se trata de crimes cujas penas máximas superam a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CP). II - Evidenciada a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria dos crimes imputados ao paciente, mostram-se presente os pressupostos da segregação cautelar. III - A recente comprovação de que o paciente possui perfil psicopata, aliada à gravidade dos delitos praticados, que culminaram na morte do genitor do paciente, constitui fundamento idôneo para respaldar a segregação cautelar. IV - Ordem denegada. (BRASIL, 2020, *online*).

O dolo se dá pela vontade do agente em realizar o delito, praticá-lo, no qual traz três características:

Abrangência, o dolo deve abranger todos os elementos do tipo penal; atualidade, no qual o dolo deve se fazer presente no momento do fato; possibilidade de influenciar o resultado, é imprescindível que a vontade do agente traga algum resultado (NUCCI, 2020).

O dolo não poderá existir sem a presença de alguma característica, havendo prejuízo a sua composição. Por assim então, haverá a culpa no qual independe da consciência. Sendo por assim a psicopatia está na lista da doença ICD-10 (doenças mentais comportamentais) no qual está vinculado ao artigo 26 do código

penal, parágrafo único denominada de semi-imputabilidade (MOURA; FEGURI, 2012).

A capacidade mental de um psicopata é de possível entendimento parcialmente ou por completo ao fato, sua conduta não está isenta de pena. No qual faz submisso ao parágrafo único do artigo 26, esse no qual traz a resistência a seus impulsos violentos serem maiores que em uma pessoa normal no qual o quadro de aceitação pela sociedade é menor, sendo por assim sua provação crescente.

Refere-se a lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (MIRABETE, 2001, p. 277).

Com o entendimento doutrinário sobre os psicopatas vinculado ao Código Penal do art. 26 parágrafo único, possui a menção sobre a semi-imputabilidade, mas na jurisprudência os magistrados trazem o entendimento que o psicopata é passível de entendimento ao fato.

Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado. Inimputabilidade penal. Exclusão de qualificadora. 1 – O transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) não é incompatível com a imputabilidade (sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento). 2 – Somente é admissível a exclusão de qualificadora manifestamente improcedente. 3 – Recurso desprovido. (BRASIL, 2015, *online*)

A psicopatia traz consigo uma cortina acobertando sua verdadeira face para ser aceito na sociedade (CASOY, 2004)

O entendimento doutrinário e jurisprudência a respeito da psicopatia na qual é discutida há tempos antigo, como traz o Supremo Tribunal Federal “Nos termos do enunciado legal, visto tratar-se de um psicopata que, embora não isento de pena, teria de receber o tratamento adequado” (BRASIL, 1945). É possível que perceber

que desde a década de quarenta a jurisprudência no ordenamento Brasileiro vindo sendo trabalhada.

### **3.1 Código penal de 1940**

O código penal Brasileiro foi redigido pelo legislador no ano de 1940, trazendo consigo a redação de inimputabilidade para os detentores da capacidade mental isenta ou a semi-imputabilidade para os de capacidades reduzidas mudando sua nomenclatura para irresponsáveis. (BRASIL, 1940)

O ordenamento criminal Brasileiro era posto como pena seu artigo 83 e parágrafo único com seus incisos, no qual é possível a estipulação por recolhido a manicômio judiciário, na falta de tratamento adequado, onde se lhe assegure a custódia. Não sendo conhecida a cura ao término da vigência da pena, após sua verificação, o juiz poderá fixar em medida de segurança em uma igual, mas não detentiva, a substituição de pena detentiva por outra de natureza igual, ou de medida de liberdade vigiada (BRASIL, 1940).

#### **3.1.1 Sistema duplo binário**

O código Penal Brasileiro em 1890 era colocava a prévia entrega de doentes mentais a suas famílias, visando assim a segurança a sociedade, previa também a entrega de ébrios nocivos a sociedade em estabelecimento de correção (FRAGOSO, *online*).

O sistema na Alemanha em 1909 detinha todos os projetos de medida de segurança, em 1933 com a lei dos delinquentes essa modalidade de sanção no qual permitia aplicação de sanção penal de liberdade e medida de segurança ficou sendo conhecido como Duplo Binário ou Dupla Via (FRAGOSO, *online*).

Formula-se que na doutrina na teoria das medidas de segurança, diferente a pena ao qual aplicação será interposta ao imputável e se afunda a culpabilidade, por outro lado temos a medida de segurança no qual essa pode ser interposta afundará periculosidade do agente. Por tanto o agente em seu viés delitivo, sua pena será atacando uma conduta a justiça, ao ver que a medida de segurança estará atacando na utilidade.

A pena é sanção e se aplica por fato certo, o crime praticado, ao passo que a medida de segurança não é sanção e se aplica por fato provável, a repetição de novos crimes. A pena é medida afliativa, ao passo que a medida de segurança é tratamento, tendo natureza assistencial, medicinal ou pedagógica (FRAGOSO, S/D, *Online*).

O sistema do duplo binário ou via dupla como alguns doutrinadores tratam, sistema clássico do ordenamento judiciário Criminal, no qual correspondeu com a convicção para tratar reincidentes. O Direito Penal Brasileiro trabalhava apenas como hipóteses de agravo de pena em caso de reincidência, o no qual as penas tem caráter de ser adequadas a realidade que condiz para realidades de repressão do jurista Carmignani, Giovanni trazia que se o agente retornou a cometer delito, a primeira pena foi insuficiente para buscar alterações comportamentais assim recebendo uma pena mais forte. Entre outro lado, Carrara traz que o homem não havia mudado pôr em questão a ele, mais a quantidade de pena havia sido decretas insuficientes para sua correção (FRAGOSO, *online*).

O debate que vem a base do sistema duplo binário aos seus fundamentos com seu caráter punitivo. O sistema enseja ao princípio da retribuição , incompatível com medidas de defesa social, no qual a função punitiva do Estado não se baseia na retribuição. A pena encontra em si a punição no qual o legislador a define como tal, para preservação do bem na sociedade; a pena e a medida de segurança trazem em seu contexto propósitos iguais como fundamento:

Ambas servem à proteção de e se destinam a prevenira prática de crimes. Na execução, ambas tendem à reintrodução do agente na sociedade, sem que venha a cometer novos crimes (FRAGOSO, S/D, *online*).

Esse sistema nos dias atuais está em desuso, pelo seu artificialismo. Não sendo possível, ou de difícil compreensão na execução no que trataria em medida de segurança ou pena restritiva. O sistema que teve em vigência no ordenamento jurídico Brasileiro por volta de 40 anos, não obtinha das estruturas necessárias para sua realização, deixando uma fissura e por assim mostrando sua precariedade (FRAGOSO, S/D).

Somente no estado de São Paulo, nesses quarenta anos de sistema duplo binário vigente, foi construído somente um estabelecimento para tratativa do sistema,

mostrando assim sua precariedade, não possuindo em outro Estado. Sendo por assim, não sendo possível o cumprimentando das medidas de segurança em locais adequados, era substituídos por liberdade vigiadas e entre tanto, era possível concessão da liberdade, com exames de cessação de periculosidade do agente (FRAGOSO, S/D).

Esse sistema defasado e com falhas, foi substituído pelo sistema vicariante. (Fragoso, S/D).

### **3.1.2 Sistema Vicariante**

Em 1961, o governo decidiu fazer reforma na legislação Criminal, no qual foi abandonado o sistema duplo binário defasado e adotando o sistema vicariante. Essa reforma sendo promulgada em Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (BATISTELA; AMARAL, S/D).

Atualmente sendo trabalhado o sistema vicariante no qual o juiz poderá aplicar somente a pena restritiva ou a medida de segurança (NUCCI, 2020)

O sistema vicariante, sendo diferente do duplo binário no qual aplica a pena restritiva e a medida de segurança traz como aplicação diferente para caso de imputável e inimputável “Caso o réu seja considerado imputável à época do crime, receberá pena; se for inimputável, caberá medida de segurança” (NUCCI, 2020, p. 812).

Para o agente sendo considerado semi-imputável, a medida cabível trazido pelo sistema vicariante, podendo o juiz fixar sua pena em privativa de liberdade, não sendo impeditivo o recurso para que tenha sua pena de privativa substituída por medida de segurança, visto que, não haverá prejuízo em sua pena portanto não incorre sobre essa decisão reformatio in prejudus. Desde que seja necessário para seu tratamento (NUCCI, 2020).

O sistema vicariante de fato é a melhor resposta para as questões arguidas contra o sistema passado, como exemplo o sistema duplo binário que trazia o questionamento de uma pena com o propósito de reeducação de reintegração a

sociedade do agente causador, porque este era necessário uma nova medida protetiva? O sistema vicariante traz a resposta da contradição, *contradictio in adjecto* (NUCCI, 2020).

O sistema vicariante traz o desvio do paradoxo sobre a pena no agente, na qual surge a dúvida de eficiência sobre o ordenamento jurídico, mas em contra partida, Nucci traz o questionamento doutrinário em oposição ao abolimento do sistema duplo binário.

Em matéria de medidas de segurança, a sociedade e cada um de nós estaremos *totalmente desprotegidos* pela nova Parte Geral do Código Penal. (...) Não poderá mais ser declarada a periculosidade de réus imputáveis, por mais selvagens e revoltantes os crimes por eles praticados. Apenas porque, mentalmente, são *sãos*. Numa época em que a sociedade clama por segurança, dilui-se a repressão de crimes comuns, incentivando-se o incremento da criminalidade violenta” (NUCCI, 2020, p. 812).

### 3.2 Medida de segurança

Em nosso ordenamento jurídico a medida de segurança sendo estipulada constitucionalmente no Art. 5º e inc. XXXIX da Constituição Federal de 1988, e no Art. 2º do CPB. (FREITAS, 2014).

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal, na qual traz finalidade diferente da pena. A Medida de segurança é voltando para o âmbito da cura do agente sentenciado (NUCCI, 2020).

Em nosso ordenamento jurídico, ambas são medidas restritivas de liberdade, pena e medida de segurança, mesmo que na Constituição trata somente a pena como restritiva de liberdade devemos fazer a leitura necessária como Nucci aborda.

“Dessa forma, embora a Constituição Federal, no art. 5.º, XXXIX, refira-se tão somente ao *crime* e à *pena*, deve-se promover a necessária leitura decorrente de interpretação extensiva. Assim, onde se lê *crime*, leia-se, igualmente, *injusto penal* (fato típico e antijurídico); onde se lê *pena*, leia-se *medida de segurança*.” (NUCCI, 2020, p. 125)

A medida de segurança emerge para tratamento ao fato criminoso, não sendo o delito pela ausência de culpabilidade, visto que favorecido a medida de segurança são inimputáveis. Buscando por assim a cura do agente e a fiscalização em pró da sociedade e do próprio sentenciado (NUCCI, 2020).

Embora o réu de inimputabilidade comprovado por perícia médica, no qual é absolvido tecnicamente, a ele é aplicado a medida de segurança, não podendo negar a características presente de sanção penal, ainda que não devidos a medida de segurança. (THOMAS; BUENO, 2012)

No Brasil, não existe a medida de segurança para aquele que são considerados imputáveis, ou seja, que, é passivo de sofrer pena (NUCCI, 2020).

### **3.2.1 Espécies medida de segurança**

O código Penal traz em seu enredo duas modalidades de medida de segurança, internação e tratamento ambulatorial em seu artigo 96 do código Penal Brasileiro (THOMAS; BUENO, 2012).

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1984, *online*)

A internação de natureza detentiva, importa na permanência compulsória em hospital ou manicômio judiciário, será submetido ao tratamento. Ao tratamento ambulatorio em natureza restritiva, onde persiste em somente acompanhamento médico periódico, reservado ao punido com detenção (THOMAS; BUENO, 2012)

Detentivas possui características sendo obrigatória quando a pena for a de reclusão. Será por tempo indeterminado, não será decreto a finalização da medida de segurança sem a prévia mediante perícia médica para comprovar a extinção da periculosidade. A cessação da periculosidade será feita em tempo mínimo variável, entre um ano e três anos. A averiguação de extinção de periculosidade pode ser feita antes do prazo mínimo se o Juiz assim ordenar (CAPEZ, 2020).

Entre tanto, há discursões sobre a pena com tempo indeterminada, sendo assim entendida como caráter perpetuo, em nosso ordenamento jurídico não sendo permitido, o limite da pena fixada pelo juízo deve seguir a pena fixa em abstrato tipificada ao tipo criminal como fixa a súmula do STJ de número 527. “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.” (BRASIL, *online*).

O agente será internado no estabelecimento dotado de características hospitalar, em falta desse local específico o agente poderá ser internado em hospital público ou particular, mas entre tanto, sempre será vedado a ele cadeia pública (CAPEZ, 2020).

Medida de segurança Restritiva, são as seguintes hipóteses: Se o fato é punido com a detenção, o juiz poderá envia-lo a tratamento ambulatorial. O tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado até houver a cessação da periculosidade do agente, a constatação da extinção da periculosidade do agente será feita mediante por perícia médica variando entre um a três no prazo mínimo, mas podendo ocorrer a constatação através da determinação do Juízo sem prazo mínimo, sendo necessário a perícia médica (CAPEZ, 2020).

A medida de segurança poderá ser cumprida em internação hospitalar de custódia e tratamento psiquiátrico ou, faltando este, outro estabelecimento adequado para tratamento (NUCCI, 2020).

Com o sistema adotado pelo ordenamento jurídico Criminal Capez traz o entendimento

Aplica-se o sistema vicariante: ou o juiz reduz a pena de 1/3 a 2/3, ou a substitui por medida de segurança. A decisão que determina a substituição precisa ser fundamentada, e só deve ser determinada se o juiz entendê-la cabível, inexistindo direito subjetivo do agente. A diminuição de pena é obrigatória (CAPEZ, 2020 p.588)

Sendo possível a substituição da pena, em caso de aplicação em pena restrita de liberdade por medida de segurança (NUCCI, 2020).

A sanção trazida pela medida de segurança, carrega consigo o caráter de cura, de recuperação do agente. Como traz o julgado do Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul, sobre um agente sentenciado portador de esquizofrenia paranoide, visto que não possui capacidade para entendimento plausível do fato.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo em execução para restringir a duração da medida de segurança aplicada ao tempo de pena remanescente a cumprir. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, *online*)

### 3.3 Sanção Penal ao Psicopata

O direito penal ao doente mental, traz hipóteses de substituição de penal, na qual somente aquele que não for possuidor de capacidade mental para entendimento do fato delitivo por completo ou parcialmente, sendo por assim, considerado inimputável e semi-imputável será apto a essa medida (NUCCI, 2020).

De fato, a psicopatia é uma doença que afeta a psique do portador, como foi comprovado por estudo de Pinel no qual trazia padrões comportamentais e afetivos (FILHO; TEIXEIRA; DIA, 2009).

A doença mental é abordada como uma das formas de extinção da culpabilidade como já foram trabalhadas neste trabalho, a psicopatia apresenta nesse ramo.

É a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar à vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral etc (CAPEZ, 2020, p. 423).

Entretanto, a psicopatia sendo apresentada como uma perturbação mental ou psíquica, como descreve Capez. Ela por de forma uno, não é causa de excludente de culpabilidade. Sendo o agente capaz de entender o acontecimento do fato. (CASOY, 2004).

A psicopatia é assunto tratado aos tempos, desde de sua percepção pelo um dos pioneiros ao estudo, Philippe Pinel. No ordenamento jurídico não é diferente, a tempo progressos debatendo sobre esse fato, a jurisdição traz punições a esses

agentes, sendo capazes do entendimento do fato acontecido. A jurisprudência de julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual pleiteava a concessão de Habeas Corpus (BRASIL, *online*).

Petição inicial que dirige, de forma generalizada e delirante, increpações a magistrados e órgãos do Ministério Público. Ausência de indicação de fatos concretos e de autoridades sujeitas à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Impetrante que foi classificado por laudo psiquiátrico como portador de “personalidade paranoica e psicopática (BRASIL, 1983, *online*).

Por assim, adotando o entendimento majoritário e pacificado, na qual considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, não afetando sua capacidade cognitiva de entender o caráter ilícito do fato. Por esses fatos apontados e demonstrados o agente é considerado imputável, cabendo a ele a sanção penal (PALHARES; CUNHA, 2012).

## CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho conclui-se, que a psicopatia é condicionada a construção psique ao meio social, no qual será feito através de convívio falhos e transtornados até chegar a fase adulta.

Com ideia principal para o agente possuidor de transtornos psicopático será cabível a sanção penal, concluí que de forma pacífica o entendimento do agente para entendimento do fato no momento de sua execução, mesmo que a psicopatia vislumbre ao meio da doença mental elencando entre doutrinadores, ela por si só não é possível tirar o entendimento do fato.

O Direito Penal traz doutrinas que elenca a psicopatia ao rol de doenças mentais passíveis da inimputabilidade como paranoia, mas, entre tanto ela não configura uma doença mental capaz de tirar a lucidez do agente no momento do fato como traz as decisões apresentadas, sendo pacificado o entendimento antes da reforma da legislação em 1986.

De fato, o psicopata possui uma doença mental, capaz, de ludibriar suas vítimas com a boa aparência e cordialidade, por outro lado, é capaz de crimes perversos sem a demonstrar em remorsos ou arrependimento buscando por assim satisfazer somente sua vontade de sobrepôr diante a vítima. Sendo apenas a cordialidade uma máscara para a sociedade aceita-lo, sendo sua verdadeira face escondida.

O sistema judiciário é falho, o psicopata mesmo sendo considerado imputável é de extrema periculosidade no qual deve ser mantido longe de outros detentos, visto que estão sobre olhar do Estado. Após o cumprimento da sentença imposta pelo judiciário serão declarados livres pela pena interposta, na qual não remete ao exame de periculosidade, visto que no sistema de pena vicariante não possui este exame. Aos psicopatas de alta periculosidade é necessária uma nova medida de segurança, indo ao confronto com o princípio da pena que é a reeducação para reinclusão a sociedade.

Com medida de segurança interposta, estaria por condenar esse princípio e declarar ineficiente a pena aplicada. Sendo assim a sociedade exposta ao perigo de ser uma provável nova vítima, pela reincidência alta entre psicopatas.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rosimar Heleno. **FATORES BIOPSISSOCIAIS DA CONDUTA CRIMINOSA E SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14954/1/000495028-texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2021.
- AMÉRICO, José Seixas Silva. **IMPUTABILIDADE PENAL**. S/D. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net>. Acesso em 08 de maio de 2020.
- Atlas Saúde. **Classificação da doença mentais e comportamentais**. 2020. Disponível em: <https://www.atlasdasaude.pt/publico/content/doencas-mentais-e-comportamentais>. Acesso em 14 de março de 2021.
- BATISTEA, Jamila Eliza; Amaral, Marilda Ruiz Andrade. **BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL**. S/D. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1662/1584B>. Acesso em 20 de maio de 2021.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2º edição. CL EDIJUR. Leme/SP: Edição, 2012.
- BITTENCOURT, Maria Inês G. F. **Conceito de Psicopatia: Elementos para uma definição**. 1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.
- BRASIL. **DECRETO LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. 1940. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 de março de 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de Direito Penal Parte Geral**. Volume 1. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- Casoy, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel?**. 6.edição. São Paulo: Madras, 2004.

GOMES, Cema Cardona; Almeida, Rosa Maria Martins. **Psicopatia em homens e mulheres.** 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2290/229016557003.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

Hauck Filho, Nelson Pereira; Pereira Teixeira, Marco Antônio; Garcia Dias, Ana Cristina. **Psicopatia: O construto e sua avaliação Psicológica.** Volume 8. Edição 3º. Ribeirão Preto: Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica, 2009.

MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; Feguri, Fernanda Eloise Schmidt Ferrari. **Imputabilidade penal dos psicopatas a luz do código penal Brasileiro.** 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526>. Acesso em 13 de março de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal.** Volume 1. 4º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Laura M. Crime. **Psicopatia, sociopatia e personalidade anti-social.** Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2009.

Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração da Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. **Vade Mecum Saraiva.** Volume 1. 28º edição. São Paulo: Savaira Educação, 2019.

REALE Júnior, Miguel. **Fundamentos de direito penal.** Volume 1. 5º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ementa processo: RES 65.2019.8.07.0000 - Res. 65 CNJ.** 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 15 de março de 2020.

SILVA, Eduarda Sofia Reis. **UM ESTUDO SOBRE PSICOPATIA, REINCIDÊNCIA E VIOLÊNCIA CRIMINAL.** 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/117123>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

SILVA, Diego Batista Pereira. **QUAIS AS IMPLICAÇÕES BIOPSIKOSSOCIAIS PRESENTES NO DESENVOLVIMENTO DO SERIAL KILLER**. DISPONÍVEL EM: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1309.pdf>. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **PSICOPATIA**. Volume 1. 3<sup>o</sup> edição. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . **RECURSO DE CURSO HABEAS CORPUS: RHC**. HC Nº 60.485-4. RS – RIO GRANDE DO SUL HC Nº 60.485-4, RELATOR: SOARES MUÑOZ. DATA JULGAMENTO: 18 de março 1983. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=psicopatia%20&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=psicopatia%20&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 12 de maio de 2021.